

WILLIAM PASSOS DA SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA:
PROJEÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

WILLIAM PASSOS DA SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA:
PROJEÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2020

WILLIAM PASSOS DA SILVA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA:
PROJEÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ÚLTIMOS
CINCO ANOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar essa incrível oportunidade de escrever esse Trabalho de Conclusão de Curso, aos meus pais por sempre apoiar e incentivar e o professor Eumar por todas as orientações e comprometimento com seus alunos.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo geral analisar a aplicabilidade do instituto desconsideração da personalidade jurídica inversa e as projeções no Superior Tribunal de Justiça nos últimos 05 (cinco) anos. O estudo buscou atingir uma melhor compressão do instituto aplicado no campo jurídico brasileiro. Para que a pesquisa chegasse ao resultado esperado, adotou-se no plano a aplicação do método interpretativo-jurisprudencial, preenchido por uma abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográfico, documental e historiográfico, com o desenvolvimento de uma pesquisa de natureza descritiva, interpretativa e explicativa-funcional. Foi escrito de forma que prevê uma marcha de leituras, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. A desconsideração da personalidade jurídica inversa adotada no teor da Lei 13105 no ano de 2015 é confirmada pelos precedentes dos últimos cincos do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Sociedade empresária. Personificação. Sócio. Desconsideração inversa. Precedentes.

SUMÁRIO

INTRUDUÇÃO	01
CAPÍTULO I – TEORIA GERAL SOCIETÁRIA APLICADA EM CAMPO BRASILEIRO.....	04
1.1 Regulamentação	04
1.2 Sociedade Empresária - especificidade	06
1.3 Tipos societários	08
1.4 Quadro societário	11
CAPÍTULO II – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.	14
2.1 Origem.....	14
2.2 Regulamentação	17
2.3 Tipos/Formas	19
CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA – PROJEÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS.....	25
3.1 Conjuntura jurídica	27
3.1.1 Regulamentação	27
3.1.2 Pressupostos essenciais e praticidade	28
3.2 Projeções no STJ (2015/2020).....	30
3.3 Consolidação	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A pesquisa tratou sobre a desconsideração da personalidade jurídica inversa, utilizando os acórdões dos últimos cinco anos proferidos pelo Tribunal de Justiça. Foi analisado os acórdões dos últimos cinco anos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pesquisa foi projetada para analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa promovendo um estudo quanto a aplicabilidade do artigo 861 do Código de Processo Civil. O referido trecho normativo foi dado como inovação com a reforma do Processo Civil em 2015.

O estudo do artigo ganhou espaço em diversas e variadas pesquisas desenvolvidas por juristas brasileiros a partir do ano de 2015 quando foi dada à desconsideração da personalidade jurídica um processo especial. A edição da Lei 13105, que trouxe a reforma do Processo Civil, que já não tinha significativas alterações desde 1939 (Decreto Lei 1608), impulsionou os estudos do instituto, o que de fato justifica a escolha do objeto escrito no presente projeto.

Somando a essa justificativa, tem-se que diversificados foram os acórdões dos últimos cinco anos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que intensifica a necessidade do estudo interpretativo jurisprudencial.

Justificado por esses dois pontos a pesquisa que se volta à forma inversa da desconsideração traz consigo duas personalidades jurídicas distintas, questões patrimoniais, financeiras, direito societário e a satisfação do crédito, em razão que o

não pagamento da pessoa física do sócio da empresa incidirá na penhora das cotas ou ações da personalidade jurídica, o que dá projeções no campo jurídico.

Desta forma, justifica-se estudar a temática e seu recorte que se comunica diretamente com um instituto 'novo' no cenário processual civil com diálogo direto com o Direito Empresarial, que está veiculado com decisões proferidas nos últimos 05 (cinco) anos pelo STJ. A pesquisa busca apresentar uma estabilidade jurídica quando da aplicabilidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O estudo incubado no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é projetado metodologicamente a partir de um plano científico, a fim de que sejam garantidos seus resultados.

O plano agenda a aplicação do método interpretativo-jurisprudencial, preenchido por uma abordagem dedutiva e por procedimentos bibliográfico, documental e historiográfico. A agenda alavanca o desenvolvimento de uma pesquisa de natureza descritiva, interpretativa e explicativa-funcional.

O desenho planejado prevê uma marcha de leituras, reflexões e compilações, de obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses, teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

Traçada para execução, a marcha será servida da realização de fichamentos que servirão de apoio – referencial para a construção dos capítulos, sendo pontes ao resultado final do TCC, que será no campo das ciências jurídicas fonte de conhecimento, como também acervo de informações aos atores ligados.

No projeto foi estruturado os capítulos para facilitar a compreensão criando uma estrutura lógica o conteúdo, no primeiro capítulo foi relatado sobre a teoria geral societária aplicada em campo Brasileiro sendo imprescindível ou necessidade de compreende como regulamento e apresentado as sociedades empresárias, os tipos societários, bem como o quadro societário.

Seguindo essa estrutura no segundo capítulo tratou sobre a desconsideração da personalidade jurídica, pois para chegar na desconsideração da personalidade jurídica inversa é necessário antes entender com que surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

No terceiro capítulo, foi explanado sobre a desconsideração da personalidade jurídica inversa e as projeções no Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos 05 (cinco) anos, foi analisado o entendimento do STJ, com vem aplicado o tema em estudo nos últimos cinco anos.

Nota-se que a relevância desse tema, pois envolve duas personalidades jurídicas distintas questões patrimoniais, financeiras, direito societário e a satisfação do crédito, em razão que o não pagamento da pessoa física do sócio da empresa incidirá na penhora das cotas ou ações da personalidade jurídica.

Logo, o estudo de decisões dos últimos 05 (cinco) anos do STJ, se faz necessário com a finalidade de entender qual é o entendimento do STJ, em relação ao assunto da assim uma estabilidade jurídica.

CAPÍTULO I – TEORIA GERAL SOCIETÁRIA APLICADA EM CAMPO BRASILEIRO

Para que seja analisado a desconsideração da personalidade jurídica inversa e as projeções dos acórdãos dos últimos cinco anos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, e imprescindível a necessidade de compreender como e regulamentado e apresentado as sociedades empresárias, os tipos societários, bem como o quadro societário.

1.1 Regulação

Nesse tópico será apresentado a legislação que regula o direito societário no Brasil, que se iniciou com a declaração da Independência em 1822, que foi um processo histórico de separação entre Brasil e Portugal. À época havia a aplicação do Código Napoleônico de 1804 editado na França.

Como o movimento da Revolução Francesa o líder político e militar Napoleão Bonaparte outorgou o Código Comercial Frances o qual o direito comercial passou a ter uma nova aparência com a criação da **teoria dos atos do comércio**, confirmada pelo código comercial francês de 1807, que previa no artigo 110-1, o ato de comércio é a compra com a intenção de revender (TEIXEIRA, 2017). Nessa fase, o Direito Comercial tinha por objeto, principalmente, estabelecer regras sobre os atos daqueles que compravam para revender, ou seja, a atividade dos comerciantes (TEIXEIRA, 2017, p. 30).

Em 25 de março de 1824, em uma cerimônia solene no Rio de Janeiro o imperador D. Pedro I, outorga a Constituição Política do Império do Brasil e até

então não havia no Brasil Código Civil que pudesse assumir a regulação das sociedades empresárias (BRASIL, 1824). Pontes de Miranda (1998) demonstrou que após a constituição de 1824 iniciou-se uma marcha para a criação de um Código Civil no Brasil. Noventa e dois anos depois fora aprovado em 1º de janeiro de 1916 a Lei 3071, que institui o primeiro Código Civil no Brasil, que tratou de forma inaugural das sociedades civis.

Longo foi promulgada e outorgada a constituição de 1988, que traz consigo o estado de direito e este estado é garantido por legislações Federais, Estaduais e Municipais. A carta magna de 1988, é provinda de um processo constituinte derivado sendo um resultado de uma marcha histórica e jurídica brasileira, que inicia em 1824.

No meio desse universo jurídico as sociedades sendo lhe garantida pelo direito constitucional o exercício pela livre iniciativa, conforme preceitua Constituição Federal:

Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (BRASIL, 1988, *online*).

Está garantia constitucional projeta-se o inteiro teor no Código Civil lei 10406 de 2002, mas nem sempre foi assim, pois, a sociedade prevista e trabalhada no Código Civil de 2002, também foi mencionada no Código Civil de 1916 que teve mudanças significativas desde a sua estrutura básica das sociedades afetando até sua administração.

Com a criação da Lei 10406 de 2002, o Código Civil na parte do direito societário passou a ter uma nova regulação ficando assim regulamentado nos artigos 981 e seguintes e conforme o artigo 983. Caput.

A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que

lhes são próprias (BRASIL, 2002), portanto as sociedades devem aderirem a tipos para André Luiz Santana Cruz Ramos:

Segundo o artigo 983 do Código Civil, "a sociedade empresa na deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhes são próprias (2017, p. 224).

Os tipos societários seguem regras do Código Civil, os considerados com tipos personificados que atingiram o registro público de empresas mercantis junto as juntas comerciais. E pré-condição de existência das sociedades empresárias o registro público.

Essas sociedades empresárias se diferem da outra espécie do gênero empresário pela presença dos sócios, existem sociedades compostas por dois ou mais sócios, mais também temos sociedades compostas por apenas um sócio.

Os sócios podem possuir contas ou ações que dependerá do tipo de sociedade empresária regulado pelo código Civil, já o sócio contista quando a sociedade e contratual ele e sócio acionista quando a sociedade ele e um sócio de uma sociedade estatutária esses sócios absorvem um complexo que lhes garante direitos e obrigações e que por consequência possuem responsabilidades (COELHO, 2011).

Considerando que a sociedade está regulada pela lei 10406 de 2002, o Código Civil as sociedades empresárias recebem uma definição pelo código e recebem os seguintes conceitos que formam uma corrente as sociedades possuem diversas especificidades e o próximo item tratará sobre elas.

1.2 Sociedades Empresárias – especificidades

As sociedades empresárias provem de uma celebração de um contrato que nada mais do que um meio de exploração da atividade econômica e partilha social. Estas sociedades empresárias são revestidas de elementos que são contribuição para capital social, participação dos lucros, *affectio societates* e pluralidade de sócios.

A contribuição para capital social, de acordo com Márton Tomazette:

As sociedades existem para o exercício de uma atividade econômica e, por isso, necessitam de um patrimônio inicial, que será composto pelas contribuições dos sócios. Tal fundo inicial é o chamado capital social, para o qual todos os sócios devem contribuir (artigo 1.004 do Código Civil de 2002). A existência de tal fundo é pressuposto necessário de qualquer tipo de sociedade,²⁶ na medida em que representa o patrimônio inicial da sociedade, indispensável para o exercício da atividade comum e para dar aos terceiros, potenciais contratantes ou credores da sociedade, a necessária confiança (2017 p. 274).

O Capital social é constituído pela soma dos valores de contribuição dos sócios ao objeto social, que não pode ser confundido com o patrimônio em si da sociedade, que simboliza as relações jurídicas da sociedade. Em regra, a contribuição exerce três papéis: formar o fundo patrimonial inicial, definir a participação de cada sócio e contribuir o capital social (TOMAZETTE, 2017).

Um outro elemento e participação dos lucros e nas perdas as sociedades geram resultados tanto podendo ser resultado positivos ou negativos esses resultados dever ser partilhado entre sócios. No artigo 1008, do Código Civil relata que é nula a cláusula a que exclua algum dos sócios na participação nos lucros ou nas perdas. (BRASIL, 2002).

Outro elemento específico de uma sociedade empresarial é o *affectio societates* representa a vontade de uma cooperação ativa para atingir um fim em comum. Deve haver uma confiança mútua com o fim de obter resultados como por exemplo o lucro ou a geração de empregos para população (TOMAZETTE, 2017).

A pluralidade de partes e outro elemento como descreve Marlon Tomazette deve haver pluralidade de sócios:

Do próprio conceito de sociedade podese extrair a necessidade de, pelo menos, duas partes, uma vez que é contraditório ser sócio de si mesmo. Assim, prevalece como regra a obrigatoriedade da existência de, pelo menos, dois sócios para a configuração de uma sociedade, em oposição ao empresário individual que exerce a atividade sozinho (2017 p. 274).

A regra mencionada no parágrafo anterior não se aplica para empresas da categoria EIRELI, na legislação brasileira e admitido a sociedade unipessoal, ou seja, com apenas um sócio, sendo esse, sócio pessoa física ou jurídica.

A composição como expõem no artigo 981 do Código Civil, a sociedade se constitui com manifestação da vontade de duas ou mais pessoas [...] “elebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados” (BRASIL, 2002, *online*).

O ato constitutivo das sociedades é fundamental para sua formação geralmente é um ato escrito, devendo constar a assinatura de todos os sócios que define a configuração da sociedade como: sede, capital social, nome gerência, responsabilidade e tipos societários (Tomazette, 2017).

Quando um indivíduo decide unir-se com uma ou mais pessoas com a finalidade de gerar empregos e desenvolver alguma atividade comercial para gerar lucros, devem ser escolhidos um tipo de sociedade e o próximo tópico tratara sobre este assunto.

1.3 Tipos societários

Conforme dita o artigo 983 do Código Civil, a sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos artigos 1039 a 1092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Deste modo, uma sociedade empresária pode ser organizar da seguinte maneira: *sociedade em nome coletivo* (artigos 1039 a 1044), *sociedade e comandita simples* (artigos 1045 a 1051), *sociedade limitada* (artigos 1052 a 1087), *sociedade anônima* (artigos 1.088 a 1.089 c/c a Lei 6.404/1976) e *sociedade em comandita por ações* (artigos 1090 a 1092).

As sociedades simples, não ganhou previsão de tipos específicos, mas segue a regra do artigo 983, do Código Civil, desta forma, estabelecem: *sociedade simples pura* ou *simples* (artigos 997 a 1038), *sociedade em nome coletivo* (artigos 1039 a 1044), *sociedade em comandita simples* (artigos 1045 a 1051); e *sociedade limitada* (artigos 1052 a 1087).

Já as sociedades em conta de participação, que tem uma grande discussão doutrinária em relação a natureza jurídica das sociedades em conta de participação, tendo em vista que uma lida com o contrato de investimentos e o outro com o tipo societário.

O código Civil adota a corrente doutrinária que conceitua o contrato em conta de participação ficando equivalente a uma sociedade, no entanto em linhas opostas atribui a contribuição do sócio participante em relação ao caráter de patrimônio especial, por consequência separa do patrimônio social, conferindo ao seu possuidor título quirografário, no caso de falência do sócio ostensivo (NEGRÃO, 2017).

As sociedades cooperativas são consideradas sociedades simples não se leva em conta qual seja o seu objeto social, segundo disciplina o artigo 982, parágrafo único do Código Civil:

Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigo 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (BRASIL, 2002, *online*) (Grifo meu).

A sociedade em comandita simples sua principal característica é a exigência de um contrato social para discriminar duas categorias; umas constituídas por sócios sendo solidarias e ilimitadas responsáveis pelas obrigações sócias, e a outra, pela obrigação apenas da sua conta parte. A sociedade empresarial e obrigada a manter a vida social por mais de cento oitenta dias, pois pode acarretar na dissolução de pleno direito da sociedade (NEGRÃO, 2017).

As sociedades limitadas têm a opção da escolha de sua natureza, de capital ou de pessoas, que os sócios vão delimitar sua vontade. O Código Civil estabelece as regras específicas (artigos 1052 a 1087), aplicáveis na constituição das sociedades limitadas.

Outro tipo importante de sociedade empresarial são as sociedades por ações que se diferencia das demais pela forma de ingresso e a livre negociação de títulos.

O capital social se divide em unidades denominadas ações e os compradores destas, acionistas, respondem apenas até o preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem (NEGRÃO, 2017).

De acordo com a doutrina a sociedade em comandita por ações trata-se de uma sociedade híbrida, pois, apresenta com as sociedades em comandita e também possuem aspectos de sociedade anônima.

A consequência é que a sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações e já as sociedades em comandita simples, possuem duas categorias distintas os sócios uma com responsabilidade limitada e outra com a responsabilidade ilimitada (CRUZ, 2017).

As sociedades anônimas se classificam entre sociedade de capital aberto e fechado. As sociedades anônimas de capital aberto as ações podem ser negociadas (compra e venda) na bolsa de valores ou no mercado de balcão essa forma de negociação aumenta o capital social, por outro lado temos a sociedade de capital fechado e seus valores mobiliários não são negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão.

As sociedades de economia mista, como estabelece Ricardo Negão:

Previstas nos artigos 235-240 da LSA, as sociedades de economia mista fazem parte do complexo de empresas estatais, ao lado das empresas públicas e outras mantidas pelo Poder Público. Por força dos artigos 173, § 1º, II, da CF, as sociedades de economia mista são criadas para explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, visando atender a uma função social e sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (2017, p. 63).

Levando-se em conta o que foi mencionado são alguns tipos de sociedades empresária prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Outro aspecto importante para ser tratado e quadro societário que será objeto de estudo no próximo tópico.

1.4 Quadro Societário

Fábio Ulhoa Coelho classifica a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais:

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, ou seja, da personalização da sociedade empresária, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações desta. Se a pessoa jurídica é solvente, quer dizer, possui bens em seu patrimônio suficientes para o integral cumprimento de todas as suas obrigações, o ativo do patrimônio particular de cada sócio é, absolutamente, inatingível por dívida social. Mesmo em caso de falência, somente após o completo exaurimento do capital social é que se poderá cogitar de alguma responsabilidade por parte dos sócios, ainda assim condicionada a uma série de fatores (2011, p. 142).

O artigo 1024, do Código Civil, diz que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais (BRASIL, 2002). Ou seja, a responsabilidade será subsidiária.

No ordenamento jurídico brasileiro prevê nenhuma possibilidade de limitação de responsabilizar o sócio pelas obrigações não adimplidas pela sociedade empresarial, caso o patrimônio social não seja suficiente para liquidação da dívida, os credores poderão pedir ao juiz a desconsideração da personalidade jurídica e executar o patrimônio particular do sócio.

O autor Fábio Ulhoa Coelho relata as responsabilidades de cada tipo empresarial pelas obrigações sociais que dividem:

Sociedade ilimitada — em que todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. O direito contempla um só tipo de sociedade desta categoria, que é a sociedade em nome coletivo (N/C). Sociedade mista — em que uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada. São desta categoria as seguintes sociedades: em comandita simples (C/S), cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; e a sociedade em comandita por ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente. Sociedade limitada — em que todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. São desta categoria a sociedade limitada (Ltda.) e a anônima (S/A) (2011, p. 144).

As regras vão mudar de acordo com o tipo societário ao entrar para uma sociedade empresarial o sócio deve contribuir na formação do capital social, quando o sócio cumpre com essa obrigação imposta o capital social ficará integralizado.

O dever fundamental do sócio acionista é definido na Lei das Sociedades Anônimas – Lei 6404/76, artigo 106:

O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação (Brasil, 1976, *online*).

Fábio Ulhoa Coelho diserta sobre esse assunto:

O dever principal do acionista — define o artigo 106 da LSA — é o de pagar o preço de emissão das ações que subscrever. O vencimento das prestações será o definido pelo estatuto ou pelo boletim de subscrição. Se omissos tais instrumentos, os órgãos da administração procederão à chamada dos subscritores, por avisos publicados na imprensa, por três vezes pelo menos, estabelecendo prazo não inferior a 30 dias para o pagamento. O acionista que deixar de pagar a prestação devida, no prazo assim fixado, estará constituído em mora independentemente de qualquer interpelação. Nesta situação, deverá pagar o principal de seu débito, acrescido de juros, correção monetária e multa estatutária de, no máximo, 10%. Estas três parcelas são devidas apenas se existir previsão estatutária (2011, p. 238/249).

Caso não haja adimplemento da parte do sócio acionista a empresa poderá ser realizada a cobrança judicial, pois o acionista ficará em mora, e o processo será de execução, tendo em vista que o boletim de subscrição é considerado um título extrajudicial, ou caso seja entendido pelo poder de direção da sociedade empresarial poderá ser vendida as ações do sócio remisso, através da bolsa de valores ou mercado de balcão.

Os direitos essenciais do sócio acionista estão elencados na Lei da Sociedade Anônima, artigo 109, relata que nem o estatuto social ou assembleia geral pode privar os sócios de participarem dos lucros sociais, acervo de da companhia em caso de liquidação, fiscalização dos negócios e retirar-se da sociedade dos casos previsto em lei (BRASIL, 1976).

As participações nos resultados sociais os acionistas têm o direito de receber os dividendos que são os lucros das suas ações. O direito de fiscalização da gestão dos negócios empresárias a legislação prevê que os sócios acionistas têm o direito de fiscalização direta e também indireta nos negócios realizados pela empresa. Os acionistas possuem o direito de preferência na subscrição de ações e de valores mobiliários. Os sócios acionistas também possuem o direito de reiterada ocasionado o reembolso de suas ações (COELHO, 2011).

A responsabilidade do sócio acionista nas sociedades anônimas comanditadas por ações a responsabilidade é limitada e o sócio vai responder apenas pelo valor subscreveram ainda mesmo que não integralizado. Fábio Ulhoa Colho conclui:

É oportuno frisar, também, que as regras de definição do limite da responsabilidade subsidiária dos sócios de responsabilidade limitada são apresentadas pela lei com expressões e conceitos diversos, dos quais se cuidará no momento oportuno. Trata-se, aqui, apenas de uma forma diferente de explicar as relações jurídicas, sem mudança de conteúdo, indispensável à sistematização da matéria; sem a adoção de termos mais genéricos que os dos dispositivos legais aplicáveis a cada sócio de responsabilidade limitada, não se poderia chegar a categorias abrangentes dos diferentes tipos societários envolvidos com a questão (2011, p. 146).

Como foi mencionado nesse item os sócios possuem responsabilidades que devem ser cumpridos, para um bom funcionamento empresarial caso a empresa gere dívidas e conseqüente credores, pode ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica que será objeto de estudo do próximo capítulo.

CAPÍTULO II – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Esse capítulo apresentara a origem da desconsideração da personalidade jurídica dissertando sobre as regulamentações, tipos e formas, sendo de extrema relevância para projeto, pois para chegar na desconsideração da personalidade jurídica inversa e necessário antes entender como que surgiu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

2.1 Origem

Nesse item será relatado a origem da desconsideração da personalidade. Antes de adentrar a fundo sobre o tema, é necessário que seja explicado sobre a personalidade jurídica, que é a capacidade de adquirir direitos e deveres.

Existe personificação da pessoa física e pessoa jurídica. A pessoa física e a pessoa natural, ou seja, e a representação jurídica de algum indivíduo, já a pessoa jurídica é o instituo jurídico dado para uma entidade jurídica criada que possui direitos e obrigações.

Em resumo a pessoa jurídica nasceu com a necessidade de separação patrimonial limitado a responsabilidade entre sócios ou investidores e a entidade jurídica, um dos motivos principais para criação foi a questão do risco do empreendimento (CHAGAS, 2019).

A despersonalização da personalidade jurídica é o regulamento jurídico, por intermédio do qual o juiz deixa de lado a separação patrimonial existente entre

os sócios e a pessoa jurídica com a finalidade de responsabilizar os sócios pelas dívidas oriundas da empresa (TEIXEIRA, 2019).

Esclarecido sobre personificação da pessoa física e pessoa jurídica, chegamos a origem da desconsideração da personalidade jurídica que veio através do *common law*, no século XVII, aconteceu uma grande expansão colonial, onde teve a necessidade de formação de empresas de capital misto, concentrando grandes somas de capital social, trazendo vários benefícios aos investidores, como o princípio da responsabilidade ilimitada e pessoal (CHAGAS, 2019).

A princípio houve criação da limitação da responsabilidade patrimonial e em segundo momento a aplicação da limitação da responsabilidade. O Caso de *Daimler Co. Ltd. v. Continental Tyre & Rubber Co.*, julgado em meados de 1915 e 1916, contextualiza:

As empresas em conflito, ambas com nacionalidade, sede e constituídas de acordo com as normas britânicas; parceiras empresariais, fornecendo a sociedade demandada pneus à sociedade demandante fabricante de automóveis. Posteriormente, o controle acionário da demandada foi adquirido por alemães, sendo que o crédito a ela destinado pelo contrato de fornecimento foi retido, pois, com a deflagração da Primeira Guerra Mundial, a demandante temia que o eventual pagamento malferisse a legislação restritiva sobre negócios com nações inimigas. Lembre-se, nesse ponto, que o contrato de parceria obrigava apenas as pessoas jurídicas envolvidas, e não os seus sócios (CHAGAS, 2019, p. 411-412).

A Justiça Inglesa aceitou como válido o contrato da sociedade em primeira instância, mas a Câmara dos Lordes reformou a decisão prejudicando o crédito da sociedade, pois iria favorecer o inimigo na guerra, priorizando a defesa da economia nacional. O entendimento aplicado não levou em conta aplicação do princípio da autonomia patrimonial (CHAGAS, 2019).

No Reino Unido, prevaleceu a aplicação da orientação jurisprudencial segundo a doutrina na Inglaterra em meados de 1897, aconteceu o caso famoso de *Salomon versus Salomon & Co Ltd.*

Aaron Salomon, comerciante fabricante de sapatos explorava sua atividade comercial como empresário individual então resolveu criar uma sociedade limitada colando-o ele próprio na situação de credor preferencial (CHAGAS, 2019).

Como essa manobra jurídica Salomon como pessoa física ficou como credor principal da pessoa jurídica criada, ou seja, casos os credores proponham alguma ação de cobrança ou execução ficariam a ver navios, pois não conseguiriam satisfazer o seu crédito, pelo fato de Salomon estar na posição de devedor principal da pessoa jurídica.

Ao passar do tempo os seus negócios começaram irem mal e a economia do país não estava favorável, logo começou a surgir ações judiciais em desfavor da empresa de Salomon.

O Juiz então nomeou um liquidante para distribuir os ativos os credores, porém foi constado que os ativos não seriam possíveis ser usado para pagar os credores, pois o patrimônio da empresa tinha saldo negativo, então alguns credores resolveram buscar anulação do contrato de trespasse de transformação da sociedade ilimitada (CHAGAS, 2019).

No caso em referência, a sentença de 1.^o grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*, após reconhecer que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica. Essa decisão é considerada, pois, a grande precursora da teoria da desconsideração, não obstante tenha sido posteriormente reformada pela *Casa dos Lords*, a qual entendeu pela impossibilidade de desconsideração, fazendo prevalecer a separação entre os patrimônios de Mr. Salomon e de sua sociedade e, conseqüentemente, a sua irresponsabilidade pessoal pelas dívidas sociais (CRUZ, 2018, p. 513).

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi formulada para evitar fraudes. Quanto a entidade jurídica for usada com intuito de fraudes gerando dívidas que não serão adimplidas o juiz pode aplicar a teoria e atingir o patrimônio pessoal dos sócios (CHAGAS, 2019).

Devido esse fato e outros fora criado a possibilidade de afastamento da separação patrimonial nos casos que os devedores usarem de forma abusiva para gerar prejuízo os credores. Nesses cenários poderia então os juízes desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica autorizado a execução do patrimônio dos sócios (CRUZ, 2018).

A desconsideração da personalidade jurídica deve ser decretada quando houver caracterização de abuso de personalidade jurídica essa regra representa a ideia originária. Existem duas concepções subjetivista que deve ser exigido a prova de fraude e objetivista que deve ser desmastrada o abuso da personalidade jurídica (CRUZ, 2018).

A tese Rolf Serick “*Estatuto jurídico das pessoas jurídicas e a realidade*” na obra relata sobre o princípio da autonomia patrimonial. A pessoa jurídica não equivale ao direito absoluto, estando sujeita e dentro da teoria da fraude contra os credores e vai de confronto com a teoria do abuso de direito (CHAGAS, 2019).

A época o autor escreve sobre a necessidade de ter uma segurança jurídica para evitar decisões conflitantes e crítica sobre flexibilidade dos motivos da fundamentação a desconsideração da personalidade jurídica, sem dúvida a obra foi muito importante para evolução da teoria.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil veio através do autor Rubens Rubião em meados da década de 1960, à época não havia previsão legal, mais já aplicava a teoria na jurisprudência Brasileira (CRUZ, 2020).

O Brasil adotou a regulamentação genérica trazendo no Código Civil de 2002, cláusulas abertas e gerais para implementar no ordenamento jurídico Brasileiro. Nota-se que a responsabilidade e subsidiária em relação aos sócios podendo alcançar os bens particulares (CHAGAS, 2019).

Considerando que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nasceu com a prática jurídica através da jurisprudência, o próximo item tratara sobre a regulamentação.

2.2 Regulamentação

Como foi relatado a desconsideração da personalidade jurídica teve origem através da jurisprudência ao longo de décadas foi criada para evitar fraudes

contra credores. No Brasil possuem algumas leis que aborda o tema que foram surgindo de acordo com a evolução história e jurídica do país.

Em 1990, começou a surgir regulamentações no ordenamento jurídico Brasileiro com a criação de edição do Código de defesa do Consumidor (Lei 8078/1990), que prevê no artigo 28, a desconsideração da personalidade jurídica:

Artigo 28º O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (BRASIL, 1990, *online*).

No parágrafo 5º “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” essa regra traz consigo a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos consumidores (BRASIL, 1990, *online*).

Foi promulgada a Lei 8884/1994, que relata sobre a prevenção as infrações de ordem econômica regulado no artigo 18º a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (CRUZ, 2020).

Com a criação da Lei 9605/1998, reguladora dos crimes ambientais, no “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. Quando a empresa causar prejuízos ao meio ambiente poderá ser atingido o patrimônio do sócio para pagar os prejuízos causados (BRASIL, 1998, *online*).

Como o surgimento do Código Civil de 2002, os legisladores concretizam as ideias originais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com preceitua no artigo 50º

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica

beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002, *online*).

O Código Civil aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos que é demonstrado o abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial (CRUZ, 2020).

Além dos traços subjetivos e objetivos, observa-se a reponsabilidade subsidiária dos sócios podendo haver comprometimento dos bens particulares pelas dívidas da sociedade (CHAGAS, 2019).

A regra principal da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, está regulamentado no artigo 50º do Código Civil, deve ser aplicada quando houver abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Existem regulamentações específicas como no caso de relação de consumo, crimes ambientais e crimes contra a ordem econômica. No próximo tópico serão apresentados os tipos e formas de desconsideração.

2.3 Tipos/Formas

A pessoa jurídica nada mais do que uma armada jurídica que foi criada com o objetivo de proteger os bens e os interesse do homem. As pessoas querem realizar algum empreendimento seja abrir algum comercio, industrial ou prestar algum tipo de serviço, porém existem alguns riscos ao abrir um empreendimento

Para um empresário ter existo envolve uma série de fatores como administração, controle de funcionários, vendas, fluxo de caixa e ainda deve contar com a sorte em fatores que não consegue controlar como a economia do país e crises. Por esse e outros motivos existe o fator do risco no empreendimento e também tem a questão da boa-fé alguns indivíduos tem a intensão de gerar prejuízos a terceiros.

Como foi relatado nos tópicos anteriores a desconsideração da personalidade jurídica surgiu através da jurisprudência ao decorrer da evolução

histórica e jurídica do mundo, neste item vamos tratar sobre os tipos e formas estabelecidos na lei brasileira.

O Decreto Lei 5452/1943, As Consolidações das leis do Trabalho, no seu artigo 855-A, “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei 13105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (BRASIL, 1943, *online*)”, regulamentado assim a desconsideração da personalidade jurídica em relação de trabalho.

A desconsideração tributária regulamentada pela Lei 5172/1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, no seu artigo 134 prevê:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório (BRASIL, 1966, *online*).

No artigo 135 da mesma lei preceitua:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (BRASIL, 1966, *online*).

Estas são os tipos de desconsideração regulamentado pela lei tributária. O Código de defesa do consumidor (CDC), Lei 8078/1990, no seu artigo 28º, introduziu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica o dispositivo deve ser aplicado exclusivamente nas relações de consumo, sendo vedado a interpretação extensiva só se houver elementos aplicáveis para uma aplicação análoga (TOMAZZETE, 2019).

A primeira hipótese de desconsideração estabelecida no artigo 28 do CDC, é o abuso do direito. A segunda hipótese e o excesso de poder referem-se quanto ao administrador. As hipóteses não dizem efetivamente sobre a desconsideração, visto que trata de haver atitudes pessoais dos sócios ou administradores (TOMAZETTE, 2019).

No artigo 28 menciona no caso de falência, como estabelece Marlon Tomazette:

Por fim, o *caput* do artigo 28 menciona a falência, insolvência, encerramento das atividades provocados por má administração. Neste particular, mais uma vez nosso legislador não foi feliz, na medida em que a definição do que vem a ser má administração é tão abstrata e subjetiva, que poderá levar à inaplicabilidade do dispositivo (2019, p. 286).

Nos parágrafos § 2º, § 3º e § 4º, trata-se sobre os danos causados ao consumidor quando for gerado por grupos societários. Os grupos societários e quando há várias pessoas jurídica sendo administração por uma direção única. Já no parágrafo § 5º “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”. Esse parágrafo possui uma interpretação ampla gerando controvérsias (BRASIL, 1990, *online*).

A Lei 12529/2011, que estrutura o sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, no artigo 34º preceitua:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração (BRASIL, 2011, *online*).

Nesta legislação regula a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, excessivo de poder, infração da lei e fato ou ato ilícito (TOMAZETTE, 2019, *online*).

A Lei 9605/1998, dispõem sobre a sanções penais administrativas de conduta e atividade lesiva ou meio ambiente, no artigo 4º “Poderá ser

desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998, *online*).

O artigo mencionado regula a desconsideração da personalidade jurídica nas ocasiões que a personalidade jurídica seja usada como barreira para ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente.

A Lei 9847/1999, que regula sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustível, tem previsão no artigo 18º parágrafo § 3

[...] Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor § 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis (BRASIL, 1999, *online*).

Nesse artigo regulamenta tanto a questão do direito do consumidor e o direito ambiental, na maioria das doutrinas são considerada aplicação da teoria menor. Para o doutrinador Marlon Tomazette, “não há espaço para aplicação da teoria menor, nestes casos a desconsideração da personalidade jurídica aplica-se quando configurarem o uso indevido da autonomia patrimonial” (TOMAZETTE, 2019, p. 291).

O Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula nº 435, como o seguinte enunciado “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (BRASIL, 2010). Trazendo a possibilidade de desconsideração na hipótese de liquidação de sociedades de pessoas naturais.

A desconsideração ambiental regulamentada pela Lei 12651/ 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa na seção II, regula as responsabilidades

dos sucessores para as hipóteses previstas nos artigos 129, 130, 131, 132 e 133, para desconsideração da personalidade jurídica nos casos de crimes contra a vegetação nativa.

A desconsideração plena está prevista na Lei 10406/2002 o Código Civil, que estabelece no artigo 50

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002, *online*).

Para haver a desconsideração da personalidade jurídica deve estar caracterizado abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e a confusão patrimonial (TEIXEIRA, 2019).

Outro tipo de desconsideração da personalidade jurídica e desconsideração inversa e quando o credor como pessoa física tem dívidas não adimplidas e quem se torna responsável por essas dívidas e a pessoa jurídica do qual o devedor seja sócio ou acionista, como o autor Tarcísio Teixeira conceitua “A desconsideração inversa (ou invertida) da personalidade jurídica será aplicável se o sócio deslocar patrimônio pessoal para a sociedade a fim de salvaguardá-lo de credor particular” (TEXEIRA, 2019, p. 207).

A desconsideração inversa está prevista na Lei 13105/2015, Código de Processo Civil, das quotas sociais prevista no artigo 861, que trata da penhora das quotas ou ações da sociedade personificadas, o artigo 866 regulamenta a penhora do percentual de faturamento da empresa e o artigo 792 que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica via fraude à execução.

As formas de desconsideração inversa da personalidade jurídica também estão regulamentadas pelo Código de Processo Civil, estando previsto nos artigos 133 ao 137, tratando sobre o incidente da desconsideração da personalidade jurídica aplicando subsidiariamente os artigos 249, 300 e 311.

Levando-se em conta que foi mencionado os tipos e formas de desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro e chegamos à desconsideração inversa que será objeto de estudo do próximo capítulo.

CAPÍTULO III – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA – PROJEÇÕES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS

Esse capítulo apresenta a conjuntura jurídica, regulamentação, pressuposto existências, praticidade e as projeções do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Será analisado o entendimento do STJ, como vem aplicado o tema em estudo nos últimos cinco anos.

3.1 Conjuntura jurídica

Nesse item será relatado e explicado o que é desconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconsideração da personalidade jurídica como foi explanado no capítulo anterior, em síntese, consiste quando o patrimônio particular do sócio é atingido por uma dívida oriunda da empresa o termo 'inverso', ou seja, ou contrário, então as contas sócias ou ações serão responsabilizadas pelas dívidas oriundas do sócio.

No ordenamento jurídico brasileiro existe o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece uma barreira digamos subjetiva entre os sócios e a pessoa jurídica (empresa) tendo uma separação tanto na personificação quanto na relação patrimonial de cada um.

No Brasil, atribui-se ao acórdão de relatoria do desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, do TJ-SP, no julgamento do AI 1.198.103-0/0, em 2008, a primeira aplicação inversa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. *In casu*, desconsiderou-se a personalidade da pessoa natural, sócio da empresa, para atingir o patrimônio da pessoa jurídica, ante a

presença dos requisitos autorizadores da desconsideração “clássica”, *ex vi* do artigo 50 do Código Civil (SÁBINO, 2019, *online*).

O termo inversa ou invertida, se refere a deixar de lado o princípio da autonomia patrimonial, o autor Tarcísio Teixeira (2019, p. 207) relata na sua obra que “a desconsideração inversa (ou invertida) da personalidade jurídica será aplicável se o sócio deslocar patrimônio pessoal para a sociedade a fim de salva guardá-lo de credor particular”.

E levantado o véu da personalidade jurídica por motivo das obrigações contraídas pelos sócios, atingindo assim os bens da sociedade jurídica onde o devedor tem suas cotas sociais ou ações para isso ser realizado deve ter preenchido os requisitos os mesmos da desconsideração tradicional (DONIZETE, 2020).

Esse instituto jurídico foi criado para evitar fraudes contra credores, pois existe muitas pessoas com uma má índole eles tem a intenção de gerar prejuízos para terceiros. Criam uma personalidade jurídica, ou seja, uma empresa e automaticamente estão protegidos pelo princípio da autonomia patrimonial e fazem várias dívidas no seu CPF e transfere os bens ou até mesmo dinheiro para CNPJ e não pagam os credores.

Para que seja deferido o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica segue a mesma regra da desconsideração tradicional, no caso o exequente a parte autora da ação deve demonstrar para o juiz a possível fraude e também a confusão patrimonial.

Deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa será penhorado as contas ou ações em nome do sócio essa medida não extingue a pessoa jurídica. Em caso mais graves pode ser deferido a transferências dos bens da sociedade para o credor (TOMAZETTE, 2020).

Considerando que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica inversa trata e meio de evitar fraudes a execução, o próximo item tratara sobre a regulamentação.

3.1.2 Regulamentação

Como foi descrito no tópico anterior a desconsideração da personalidade jurídica foi o instrumento jurídico criado para evitar fraudes contra credores. Nesse item será relato e abordado sobre a regulamentação desse instituto jurídico.

Historicamente a desconsideração da personalidade jurídica inversa não existia previsão legal específica regulamentando, mais existia entendimento tanto na doutrina quanto na jurisprudência de forma majoritária, ou seja, a maioria era a favor da aplicação da desconsideração tradicional de forma investida possuindo aplicação tanto o âmbito do direito da obrigação quanto no direito de família (DONIZETTI, 2020).

Antes da vigência do Novo Código de Processo Civil de 2015, era realizado uma interpretação extensiva do artigo 50º do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002, *online*).

Aonde os advogados levantavam a tese do entendimento firmado à época para o juiz realizar a interpretação extensiva e invertida do artigo 50º da Lei 10406/2002, pois é uma forma simples transferir os bens para empresa e não realizar o pagamento aos credores.

Com o surgimento do Novo Código de Processo Civil em 2015, foi regulamentado no artigo 133º, parágrafo § 2, preceitua [...] “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015, *online*).

Sendo assim, os legisladores firmaram o entendimento da jurisprudência e doutrina, positivado taxativamente a teoria e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo segurança jurídica e assegurado princípios fundamentais do direito.

Nesse sentido:

A partir da nova disposição processual, restou encartado em nosso ordenamento jurídico os procedimentos inerentes ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, deixando, assim, de ser ato discricionário do juízo, respeitando-se, por conseguinte, os princípios da isonomia, segurança jurídica, igualdade e ampla defesa (SABINO, 2019, *online*).

Como foi relatado a desconsideração da personalidade jurídica inversa ganhou regulamentação própria partir da criação do Novo Código de Processo Civil em 2015, antes somente havia o entendimento majoritário na jurisprudência e doutrina à época existia uma certa insegurança jurídica. No próximo tópico serão apresentados os pressupostos essenciais e praticidade.

3.1.3 Pressuposto essenciais e praticidade

Como foi relato no item anterior a desconsideração da personalidade jurídica inversa foi criada através da jurisprudência e o entendimento doutrinário, essa teoria busca responsabilizar a sociedade empresarial por dívidas feitas pelo sócio afastando o princípio da autonomia patrimonial. A Lei 13105/2015, prevê no artigo 133, § 2º, aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica inversa, o pedido deve ser acompanhado e comprovado com argumentos e provas demonstrado os pressupostos legais, como a confusão patrimonial e ou desvio de finalidade (TEXEIRA, 2019).

Através da teoria da desconsideração dá para ser observado nesse caso a personalidade jurídica faz o papel de um laranja (termo utilizado aonde uma pessoa transferi bens ou dinheiro para uma terceira pessoa com a finalidades fraudulentas). Para que seja aceito o pedido de desconsideração inversa deve o exequente comprovar a existência do abuso da personalidade jurídica, que caracteriza pelo desvio da finalidade ou a confusão patrimonial.

Aplicando a regra estabelecida no artigo 50, do Código Civil de 2020, estabelece:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei 13.874, de 2019) (BRASIL, 2002, *online*).

Na prática processual, tanto na execução ou em um cumprimento de sentença o juiz raramente vai deferir de primeira o pedido de desconsideração inversa, pois o exequente deve seguir a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015.

Quando o exequente esgotar as tentativas de satisfazer o seu crédito, ou comprovar que o executado não tem nenhum patrimônio, o juiz vai proferir uma decisão fundamentada e motivada aceitando as alegações do exequente pela ausência de bens cumulada com a confusão patrimonial ou transferência de bens de forma fraudulenta para sociedade empresarial.

Nessa linha o autor Tarcísio Teixeira, relata na sua obra:

Se for o caso de mera insuficiência de bens pessoais do sócio, caberá ao credor, em fase de execução judicial, requerer a penhora das quotas sociais (ou ações) correspondentes que, por sua vez, compõem o patrimônio particular deste sócio.

[...]

Neste caso, havendo a penhora das quotas o credor poderá até se tornar sócio da sociedade (se a natureza da sociedade ou o contrato social assim o permitir, quando, portanto, for uma sociedade de capital); ou promover a liquidação das respectivas quotas, transformando-as em dinheiro, por meio de uma dissolução parcial e apuração de haveres (hipótese de uma sociedade de pessoas) (2019, p. 208).

A teoria da reconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser aplicada esse entendimento em grupos econômicos, já existe jurisprudências nesse sentido, aonde a empresa controladora transfere bens imóveis ou moveis para sociedade controlada, mais pedido deve ser acompanhado e provado a fraude ou a confusão patrimonial.

Levando-se em conta que foram mencionados os pressupostos existenciais e a praticidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa no ordenamento jurídico brasileiro o próximo tópico será realizado a projeções da aplicação no Superior Tribunal de Justiça do ano de 2015 a 2020.

3.2 Projeções no STJ (2015-2020)

Nesse tópico será apresentado as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos últimos 5 (cinco) anos, sobre desconconsideração da personalidade jurídica inversa, será analisado com vem sendo a aplicabilidade no campo jurídico brasileiro.

Serão selecionados somente os acordões dos anos entre 2015 a 2020, os quais foram analisadas as matérias desconconsideração da personalidade jurídica inversa, serão excluídos os recursos que por alguma súmula foi negado o provimento.

Analisando o *site* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre os anos de 2015 a 2020, foram proferidos 37 (trinta e sete) acordos sobre o tema, os quais 29 (vinte nove) foram negados o seguimento por súmulas.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ART. 191 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PRESENTE. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. ATACADOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVADO. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE.** 1. Controvérsia em torno da possibilidade de deferimento, no curso de processo de execução, da desconconsideração inversa da personalidade jurídica da executada por abuso da personalidade jurídica, que fora deferida pelo juízo de primeiro grau e indeferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo recursal deve ser contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, incidindo o prazo simples para os recursos futuros se apenas um dos litisconsortes recorrer. 3. Regularidade formal do agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade aferição da higidez da representação processual das partes e a inexistência de prejuízo aos demais litisconsortes... **9. Reconhecido pelas instâncias de origem que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, torna-se possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica.** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016, *online*) (grifo meu).

O STJ, entendeu que a personalidade jurídica estava servindo com cobertura para o abuso do direito ou para fraudar negócios tornando possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. MEIO DE PROVA. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO.** INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXISTÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL. PROCESSAMENTO. PROVIMENTO. 1. O propósito recursal é determinar se: a) há provas suficientes da sociedade de fato supostamente existente entre os recorridos; e b) existem elementos aptos a ensejar a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. 2. A existência da sociedade pode ser demonstrada por terceiros por qualquer meio de prova, inclusive indícios e presunções, nos termos do art. 987 do CC/02. 3. A personalidade jurídica e a separação patrimonial dela decorrente são véus que devem proteger o patrimônio dos sócios ou da sociedade, reciprocamente, na justa medida da finalidade para a qual a sociedade se propõe a existir. **4. Com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador...** 7. Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*). (grifo meu).

No julgado o STJ, entendeu que a desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser aplicada no caso em que busca impedir a transferência de bens do sócio para personalidade jurídica.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA PERTENCENTE A CONGLOMERADO, CUJO SÓCIO MAJORITÁRIO OU ADMINISTRADOR ALIENOU A QUASE TOTALIDADE DAS COTAS SOCIAIS DA PRINCIPAL EMPRESA DO GRUPO PARA SUA ESPOSA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ABUSO DA PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. RISCO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERSEGUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS. **1. Controvérsia em torno da legalidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa recorrente no curso de execução movida contra uma das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sem patrimônio para garantia do juízo, em face da transferência pelo sócio majoritário da quase totalidade de suas cotas sociais para sua esposa, ficando somente com a participação de 0,59% na**

empresa recorrente... 5. A comprovação de que a personalidade jurídica da empresa está servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios, deve ser severamente reprimida. 6. Utilização, no caso, de uma das empresas, a mais importante, do conglomerado de empresas pertencentes ao devedor, integrado pela empresa co-devedora sem patrimônio, para ocultar bens, prejudicando os credores. 7. Caracterização do abuso de personalidade jurídica, autorizando a medida excepcional. Precedentes do STJ. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, *online*). (grifo meu).

O STJ, aplicou o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica pois ficou comprovado que a personalidade jurídica da empresa estava servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude de negócios.

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA E **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PARTILHA DE BENS.** INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. TRANSMISSÃO FRAUDULENTE DE QUOTAS SOCIAIS POR EX-COMPANHEIRO. TENTATIVA DE SONEGAR BENS DA MEAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE POR FRAUDE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O acórdão do Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que a causa de pedir seria a transferência, pelo réu, de quotas sociais a terceiros, mantendo-se, todavia, no comando das referidas empresas, com intuito de esvaziar patrimônio, não se sujeitar ao regime de bens da união estável e burlar eventual partilha. Daí decorreu, segundo a Corte Estadual o pedido da necessária desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas para se declarar a ineficácia da transferência em relação à autora...** A petição inicial não é inepta quando da narração dos fatos decorre logicamente o pedido. **5. O acórdão recorrido assentou que a pretensão da autora foi de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não constando dos autos "pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico por fraude, caso em que caberia a ação pauliana ou revocatória e se aplicaria, então, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos"** 6. "Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo." (REsp 1312591/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020, *online*). (grifo meu).

No julgado, o STJ, negou a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois nos autos não havia o pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico por fraude.

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ONERAÇÃO DE BENS POSTERIOR. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. EXECUTADO ADQUIRE A INTEGRALIDADE DAS COTAS DE PESSOA JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** VIABILIDADE. PESSOA JURÍDICA ADQUIRIDA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - **Na origem, o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica foi deferido, com fundamento nos arts. 185 do CTN e 50 do CC/2002, considerando os indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade, diante do fato de que o executado, empresário individual Leonardo Calixto da Silva EPP, três meses após sua citação na execução fiscal, adquiriu a integralidade das cotas da ora recorrida, Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME, por valor superior ao débito tributário exequendo, a fim de ocultar nesta pessoa jurídica seu patrimônio que deveria ser objeto da referida execução fiscal, sendo que os estabelecimentos de ambas as empresas situam-se no mesmo endereço e possivelmente pertencentes à mesma família.** Diante dos indícios de confusão patrimonial na referida aquisição presumidamente fraudulenta, deve ser restaurada a decisão de primeira instância que determinou a inclusão no polo passivo da execução fiscal da pessoa jurídica integralmente adquirida com bens que seriam objeto de satisfação do feito executivo. IX - Recurso especial provido, para incluir Prisma Livraria e Papelaria EIRELI-ME no polo passivo da execução fiscal. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, *online*). (grifo meu).

O STJ, aplicou o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica com fundamentos no artigo 50, do Código Civil de 2002, pois foi comprovado indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** DECRETO 3.240/41. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERIGO DE ESVAZIAMENTO. INTENÇÃO DE VENDA DOS BENS. REVOLVIMENTO PROBATORIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O atingimento de bens admitidos como produto do crime pode dar-se independentemente do nome em que formalmente registrados. 2. **Ante imputação de sonegação de tributos através da pessoa jurídica, possível é vir o juízo criminal a diretamente determinar que se atinja seu patrimônio, não se exigindo o procedimento cível de desconsideração da pessoa jurídica. Precedentes desta Corte.** 3. O Tribunal de origem não tratou especificamente da ausência de fundamentos à decretação do sequestro, debatendo-se, tão somente, a proporcionalidade de tal medida, o que inviabiliza esta Corte de se

manifestar sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância. 4. **A verificação de perigo de esvaziamento ou intenção de venda de bens, nesta sede, comportaria revolvimento probatório, inviável na presente via.** 5. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019). (grifo meu).

No julgado a aplicação da desconsideração inversa o STJ, entende que pode ser aplicado em caso de esvaziamento ou intenção de venda de bens, porém o agravo foi improvido pois via do recurso e inviável.

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** EFEITOS DA DECISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS POR EXACIONISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. JULGAMENTO: CPC/73. 1. Embargos à execução opostos em 19/06/2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/08/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. No que tange à natureza jurídica dos embargos à execução, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que se trata de ação incidental de conhecimento, que dá origem a um processo autônomo, embora conexo ao processo de execução. **5. Essa interdependência entre as demandas - execução e embargos à execução - implica que os efeitos da decisão por meio da qual se reconhece a existência de um grupo econômico e se determina a desconsideração inversa da personalidade jurídica, enquanto medida voltada à maximização da responsabilidade patrimonial do devedor para a satisfação do credor, perduram até a extinção do processo de execução, vigorando, inclusive, nos embargos a ele oferecidos incidentalmente.** 6. Hipótese em que, consubstanciada a unidade econômica entre a interessada e a recorrente, apta a incluir a segunda no polo passivo da execução movida contra a primeira, passam a ser ambas tratadas como uma só pessoa jurídica devedora, até a entrega ao credor da prestação consubstanciada no título executado... 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, *online*). (grifo meu).

O STJ, entende aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica na medida que aplicada para maximização da reponsabilidade patrimonial do devedor para satisfação do credor.

RECURSO ESPECIAL. 1. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O SUJEITO E A CAUSA. TITULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA

DE DIREITO MATERIAL. 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. **A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal.** Precedente. 4. As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial. 5. **A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato.** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, *online*). (grifo meu).

O STJ, entende que a desconsideração da personalidade jurídica inversa em casos em que um dos cônjuges ou companheiros utiliza da sociedade empresária que detém controle com a intenção de retirar do outro cônjuge o direito da relação conjugal.

Nesse tópico foi apresentada as projeções dos anos de 2015 a 2020, feitas pelo Superior Tribunal de Justiça, uma das partes mais importantes da pesquisa. No próximo item será tratado sobre consolidações.

3.3 Consolidações

Como foi relatado nos itens anteriores a desconsideração da personalidade jurídica inversa foi criada para evitar fraudes contra execução. No tópico anterior foi apresentado a pesquisa realizada no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STJ, vem mantendo suas decisões sempre uniforme e padronizadas sobre o tema da desconsideração da personalidade jurídica inversa trazendo segurança jurídica quando e demonstrado e comprovado os requisitos essenciais para desconsideração as decisões são mantidas.

Em síntese os requisitos são aqueles apresentados no artigo 50º do Código Civil de 2002, como desvio da finalidade jurídica ou confusão patrimonial, mas antes do pedido seja deferido a parte autora deverá ter esgotas as outras vias para satisfazer o credito e demonstrar para juiz que não tem alternativas para que seja adimplido seu credito.

A tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente se estrutura de duas formas diferentes, referida estruturação se dá pelo tipo de requerimento, podendo ser cautelar ou antecipada, conforme o que pretende quem a requer. Coadunando com o anteriormente exposto, a tutela antecipada é aquela que antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, de forma a conferir eficácia imediata ao direito afirmado, adiantando a satisfação desse direito e a atribuição do bem da vida.

O que se observa na possibilidade de seu requerimento antecedente é justamente uma urgência já existente no momento de propositura da demanda, justificando que a parte autora limite-se a requerer a tutela; indicar o pedido final; expor a lide; indicar a valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva, bem como, explicitar que pretende valer-se do requerimento em caráter antecedente (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Quanto à tutela cautelar antecedente cumpre apontar que ela possui dois objetivos principais, conforme magistério de Didier Júnior (2016), quais sejam, adiantar a tutela definitiva cautelar provisoriamente e assegurar a eficácia futura da tutela satisfativa que será definitiva. Nesse sentido, a petição inicial da tutela cautelar antecedente restringe-se a conter o requerimento da tutela provisória cautelar, a ser confirmada em caráter definitivo, liminarmente ou mediante justificção prévia; indicar a lide; o fundamento, expondo sumariamente a probabilidade do direito que visa acautelar, bem como, demonstrar o perigo da demora.

Ademais, o autor Cassio Scarpinella Bueno (2018) levanta importantes questionamentos concernentes à fungibilidade entre a tutela cautelar antecedente e a antecipada, prevista no parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil,

ressaltando que sua aplicação merece cuidado, tendo em vista que apesar de serem ambos procedimentos antecedentes, trazem efeitos diferentes, conforme o procedimento adotado.

CONCLUSÃO

O desenvolvendo do presente estudo possibilitou uma análise sobre a aplicabilidade do instituto jurídico da desconsideração inversa da personalidade jurídica foi realizado pesquisa nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o órgão responsável pela uniformização de interpretação da legislação federal brasileira.

A desconsideração tradicional da personalidade jurídica foi criada através da jurisprudência e ao logo da evolução jurídica e histórica foi ganhado cada vez mais o seu espaço, ao passar do tempo veio os entendimentos para aplicar esse instituto de forma inversa criando assim, um entendimento majoritário na jurisprudência e em 2015, com o Código de Processo Civil ganhou regulamentação própria.

Os dois institutos da desconsideração da personalidade jurídica são extremamente importantes, pois sem ele seria muito fácil fraudar os credores, a regulamentação específica dentro do Código Civil e Código de Processo Civil trouxe uma grande segurança jurídica.

É evidente que o STJ, vem fazendo um excelente trabalho sendo legalista e aplicando a lei como deve ser aplicada, em seus julgados entre os anos de 2015 a 2020, as decisões dos acórdãos na maioria das vezes são a favor da aplicação desse instituto jurídico sempre quando e cumprido os requisitos essenciais estabelecidos em lei.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ LUIZ SANTANA CRUZ RAMOS. **Direito Empresarial Esquemático**. 5ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Método, 2015.

ANDRÉ LUIZ SANTANA CRUZ RAMOS. **Direito Empresarial Esquemático**. 8ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Método, 2018.

ANDRÉ LUIZ SANTANA CRUZ RAMOS. **Direito Empresarial Volume Único**. 10ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Método, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18884.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9847, de 26 de outubro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19847.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 22 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Súmula Anotada STJ.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27435%27%29.sub>. Acesso em: 22 ago. 2020.

EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. **Direito Empresarial Esquematizado.** 6ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

EDUARDO SÁBINO. **A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC.** Publicação 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica> Acesso em: 30 set. 2020.

ELPÍDIO DONIZETTI. **Curso de Direito Processual Civil.** 23ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

FÁBIO ULHOA COELHO. **Manual de Direito Comercial Direito de Empresa.** 23ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARLON TOMAZETTE. **Curso de Direito Empresarial Teoria Geral e Direito Societário.** 8ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MARLON TOMAZETTE. **Curso de Direito Empresarial Teoria Geral e Direito Societário - volume 1.** 10ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609154/>. Acesso em: 31 ago. 2020.

MARLON TOMAZETTE. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário - volume 1.** 10ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

RICARDO NEGRÃO. **Direito Empresarial Estudo Unificado**. 5ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARCISO TEIXEIRA. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina e Jurisprudência e prática**. 6ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARCISO TEXEIRA. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 8ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 60071/RS**. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1243409/PR**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1522142/PR**, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1584404/SP**, Rel. ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1647362/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1721239/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1733403/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1810414/RO**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 05 out. 2020.